



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5020479-97.2024.8.21.0010/RS

AUTOR: METALPAGI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Vistos.

METALPAGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n.º 91.635.896/0001-30, empresa constituída em 1987 e estabelecida na Cidade de Vacaria-RS, exercendo a atividade de fabricação de esquadrias de metal, ingressou com pedido de autofalência. Narrou que, após um período de estagnação provocado pela COVID-19 e elevação dos preços para aquisição dos insumos, teve queda vertiginosa de faturamento. E houve despesas trabalhistas não previstas, nos anos de 2023 e 2024, com o falecimento de um colaborador e pedidos de demissão de empregados com mais de 20 anos de casa, que levaram à contratação de sucessivos empréstimos bancários. Por fim, referiu que não conseguiu manter-se adimplente com o aluguel do imóvel, motivo pelo qual foi solicitada a desocupação pelo proprietário. Pediu a decretação da autofalência, por não conseguir pagar seus fornecedores e tampouco alugar outro imóvel. Solicitou a gratuidade da Justiça. Acostou documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Primeiramente, destaco que concessão do benefício da Gratuidade Jurídica deve ser analisada caso a caso, pois, a rigor, a simples condição de a empresa Autora estar em crise financeira não confere, por si só, o direito à gratuidade.

Ademais, em sede de ação de falência, uma vez decretada, as custas são devidas pela Massa, por força de expressa previsão legal de pagamento no tempo e na forma que preconizados no artigo 84, inciso III, da Lei n.º 11.101/05, alterada pela Lei 14.112/2020.

Assim, tenho por **indeferir** o beneplácito ora pleiteado, porém, autorizar, por outro lado, modo subsidiário, a satisfação das **custas ao final, pela Massa, na ordem legal do art. 84, III, da Lei 11.101/2005.**

Em prosseguimento, trata-se de pedido de **autofalência** com fundamento na confissão de insolvência da sociedade, instruído com o substrato mínimo documental necessário para o conhecimento do pedido.

Ao exame dos autos, verifico que foram preenchidos os requisitos exigidos pela Lei n.º 11.101/05 e mostra-se patente o estado de insolvência da Autora. A demonstração dos resultados negativos de suas operações nos últimos 3 (três) anos, consoante atestam seus balanços patrimoniais e os prejuízos acumulados, os relatórios de seu fluxo de caixa no período, conforme evento 1, ANEXO7, evento 1, ANEXO8, evento 1, ANEXO9, evento 1,

5020479-97.2024.8.21.0010

10059180152.V13



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

ANEXO10, evento 1, ANEXO11 , evento 1, ANEXO12, evento 1, ANEXO12, evento 1, ANEXO14, dão conta do desequilíbrio entre o ativo e o passivo, havendo o integral comprometimento de seu patrimônio com as dívidas contraídas.

Assim, tem-se por presentes os requisitos legais para a decretação da **autofalência**, impondo-se a procedência do pedido nos termos da inicial.

Pelo exposto, DECRETO A FALÊNCIA de METALPAGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n.º 91.635.896/0001-30, já qualificada, com fulcro no art. 105 da Lei n.º 11.101/05, determinando:

a) nomeio Administradora Judicial a sociedade **Medeiros & Medeiros Administração Judicial**, sob a responsabilidade do sócio João A. Medeiros Fernandes Jr. (OAB 40.315/RS), na condução do processo, com endereço profissional na Av. Itália, 482/501, Bairro São Pelegrino, Caxias do Sul-RS, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 24 horas;

b) declaro como termo legal a data de 24/01/2024, correspondente ao nonagésimo (90º) dia do ajuizamento da ação, na forma do art. 99, II, da Lei n.º 11.101/05;

c) intime-se a falida, na pessoa de seus procuradores, para cumprir o inciso III do art. 99 e o art. 104, ambos da Lei n.º 11.101/05, ficando autorizada a prestação das declarações diretamente à Administradora Judicial ou por meio dos procuradores constituídos nos autos;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do § 1.º do art. 7.º c/c inciso IV do art. 99, ambos da LREF, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2.º do mesmo dispositivo legal. Faça-se constar no edital a ser publicado o endereço profissional da Administradora Judicial para os credores apresentarem eventuais divergências;

e) ordeno a suspensão das ações e execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva do inciso V do artigo 99 da LREF;

(f) proíbo a falida de praticar qualquer ato de disposição dos seus bens, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

g) cumpra a Serventia as diligências legais, em especial as do art. 99, VIII, X, XIII e § 1.º, da LREF, procedendo às comunicações e intimações de praxe, inclusive à Junta Comercial do RGS, com intimação eletrônica do Ministério Público;

h) cadastrem-se e intimem-se as procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e do Município de Vacaria/RS, desde já autorizado o cadastramento de outros entes federativos que informarem créditos em face da Massa Falida;

i) expeça-se mandado de lacração e arrecadação de bens ao endereço da falida, a ser cumprido por Oficial de Justiça, independentemente de prévio preparo, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

j) nomeio Leiloeiro Oficial André Soares Menegat, devendo realizar a arrecadação dos bens da falida em conjunto com o Administrador Judicial;

k) determino o bloqueio pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB dos valores e bens existentes em nome da empresa falida;

l) deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida;

m) retifique-se o polo da ação passando constar como MASSA FALIDA DE METALPAGI INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA;

n) criem-se, oportunamente, **mediante requerimento**, um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos entes públicos, credores da Massa Falida, que demonstrarem interesse e postularem, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020, prosseguindo-se conforme ele dispõe;

Dil. Legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 25/4/2024, às 12:27:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10059180152v13** e o código CRC **709cf032**.

5020479-97.2024.8.21.0010

10059180152.V13